



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000614/95-14
Recurso n.º : 115.030 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.
Sessão de : 18 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-91.894

DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992 - São dedutíveis na apuração do lucro real no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, por força do disposto no artigo 225 do RIR/80, independente de sua legalidade estar sendo demandada na justiça.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Exclui-se da tributação como receita omitida nos termos do artigo 180 do RIR/80, a parcela do ativo circulante que vier a ser comprovada na fase de impugnação.

PIS/FATURAMENTO - Cancela-se a exigência da contribuição lançada com base nos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista que sua execução foi suspensa pela Resolução nr. 40/95, do Senado Federal, em face à sua inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Dado que as Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894 e 8.147/90 foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota de contribuição aplicável ao lançamento é a de 0,5% definida no Dec.-lei nr. 1.940/82, a partir de janeiro de 1989.

IRF - ARTIGO 8º. DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - A tributação com base no artigo 8º. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas.

LADS

Processo n.º : 13802.000614/95-14
Acórdão n.º : 101-91.894

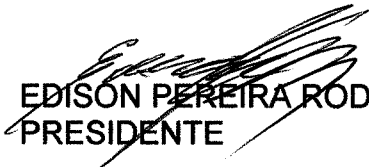
2

LANÇAMENTOS DECORRENTES - A decisão dada ao lançamento principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13802-000.614/95-14
Acórdão nº 101-91.894

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SAO PAULO-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos
termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com
a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, artigo 1º, da
Decisão de fls. 3.022/3.068, através da qual foi
desconstituído crédito tributário lançado contra a empresa
FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A., com sede naquela
Cidade, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 442/519,
originário do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, por
decorrência, Pis/Receita Operacional; Finsocial/Faturamento;
Cofins, IRFonte e Contribuição Social, tendo por base as
seguintes matérias:

a) Despesas indedutíveis correspondentes aos Depósitos
Judiciais referentes ao Imposto sobre Produtos
Industrializados e Contribuição ao Finsocial, sob o
enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179;
254; 387, II, 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado
com o Decreto nº 85.450/80, c/c artigo 18 do Dec.lei nº
1.598/77:

Período-base 1989	NCz\$	2.196.995,00
Período-base 1990	Cr\$	162.569.571,00
Período-base 1991	Cr\$	935.792.280,07
Período-base 1991	Cr\$	964.878.205,00



Acórdão nº 101-91.894

b) Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação de parcela do Passivo Circulante e Passivo Exigível, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Período-base 1990	Cr\$	69.753.553,39
Período-base 1991	Cr\$	1.194.600.818,02

c) Multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992

UFIR	102.820,51
------	------------

d) Redução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

e) Redução da alíquota do Finsocial de 1,00% para 0,5%;

f) Redução da alíquota do PIS para 0,75%, alterando a base de cálculo de Receita Operacional Bruta, para Faturamento, e exclusão da base de cálculo das receitas de variação monetária ativa omitida, com base na Lei Complementar nº 7/70 e artigo 3º, letra "b", c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73;

g) Redução da base da tributação do ILL

A parte liberada do crédito tributário está assim ementada na Decisão de fls. 3.022/3.068:

"DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS (IPI E FINSOCIAL) DEPOSITADOS JUDICIALMENTE- (períodos-base/ano calendário de 1989 a 1992 - São dedutíveis na apuração do lucro real dos períodos-base encerrados até 31-12-92 (regime



Acórdão nº 101-91.894

de competência) os impostos e contribuições referentes aos mesmos períodos, independentemente de sua discussão na justiça.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO (períodos-base de 1990 e 1991) - A não comprovação dos valores lançados no Passivo autoriza a presunção de omissão de receitas. Exclui-se da tributação o valor comprovado pelo contribuinte."

É o Relatório

A handwritten signature, possibly reading 'li', is written in dark ink below the text 'É o Relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13802-000.614/95-14
Acórdão nº 101-91.894

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora singular liberou o sujeito passivo de crédito tributário proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos períodos-base de 1989 a 1991, e, por decorrência, das contribuições do PIS/Receita Operacional, Finsocial/Faturamento, Cofins, Contribuição Social e I.R.F e ILL.

Andou bem aquela autoridade ao excluir da base do lançamento as importâncias correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição ao Finsocial que se encontravam depositadas em razão de medida judicial.

Com efeito, de conformidade com o disposto no artigo 225 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, até o período-base encerrado em 31-12-92, os tributos e contribuições eram dedutíveis, na apuração do lucro real, dentro do período em que ocorrer o fato gerador (regime de



Acórdão nº 101-91.894

competência).

A norma foi modificada pela Lei nº 8.541/92, através de seu artigo 8º, para admitir a dedução somente no período de pagamento do tributo (regime de caixa).

Como o lançamento atinge os impostos e contribuições pertinentes aos períodos-base de 1992, entendo que a autoridade julgadora aplicou corretamente o fato à hipótese da lei vigente à época.

Andou bem, também, ao excluir da base do lançamento da matéria relacionada com o desvio de receita da escrituração com base no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, nos períodos-base de 1990 e 1991.

Com efeito, uma vez provado, mesmo que parcialmente a exatidão do passivo circulante no balanço da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da exigência do montante provado, conforme expressamente prevê o citado dispositivo legal, na parte em que admite prova da improcedência da presunção.

Correta, também, a liberação da multa de mora de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Dec. lei nº 1.987/82, pelo suposto atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, uma vez verificado que a mesma fora entregue dentro do prazo prorrogado pela autoridade fiscal.



Acórdão nº 101-91.894

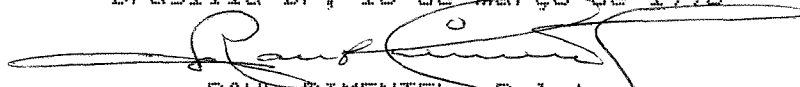
A redução da Contribuição para o Finsocial de 1% para 0,5% a partir de janeiro de 1989 impõe-se, na medida em que as leis que majoraram as alíquotas para 1%, 1,2% e 2% foram declaradas inconstitucionais nesta parte pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo ocorrendo com relação à exigência do PIS/Faturamento embasados pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

O Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065 foi corretamente afastado da exigência ante a sua revogação tácita pela entrada em vigor, a partir de 01-01-89, das novas disposições previstas para tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas na Lei nº 7.713/88.

No mais, trata-se de redução do crédito tributário provocado pelo ajuste nos lançamentos decorrentes ao decidido no processo principal, por força da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 18 de março de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13802.000614/95-14

Acórdão nº : 101-91.894

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

08 JUN 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL